



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.694, DE 2005

(Do Sr. João Campos)

Altera o parágrafo primeiro do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.129/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o parágrafo primeiro do artigo 240 da Lei 240 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para penalizar quem permitir ou conduzir criança ou adolescente a assistir a produção ou a exibição de representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, que contenha cenas de sexo explícito ou vexatória.

Art. 2.º O parágrafo primeiro do artigo 240 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. (...).

§ 1.º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo:

I) contracenar com criança ou adolescente;

II) permite ou conduz criança ou adolescente a assistir a produção ou a exibição. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criança que assiste a esse tipo de crime pode ser induzida a participar em outro momento ou ter o seu desenvolvimento afetado em razão das cenas que assistiu.

Com o objetivo de proteger preventivamente a criança é que se faz necessário incriminar essa conduta. Esse objetivo está em consonância a proteção especial do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se trata aqui de permitir ou conduzir uma criança a assistir cenas, que embora repugnantes, não sejam criminosas. Para esses casos continuam em vigor a penalidade administrativa do Estatuto:

“Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá

determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias”.

Embora mande-se aplicar a mesma pena em abstrato, o Juiz deverá, na aplicação, de acordo com a culpabilidade do agente, dosar a pena, respeitando-se, desta forma a proporcionalidade.

Esta propositura resultou de uma contribuição dos Acadêmicos do curso de Direito da UCG - Universidade Católica de Goiás, após exaustivos debates.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2005.

Deputado JOÃO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 .*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 .*

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 .*

I - agenciar, autorizar, facilitar ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

III - assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 .*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 .*

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
